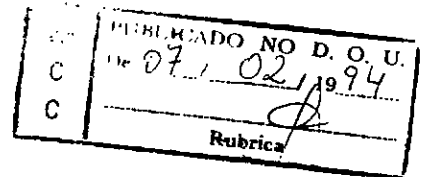




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.127-000.059/90-80

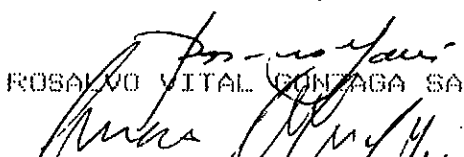
Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.260
Recurso nº: 89.720
Recorrente: ANTONIO VILELA DE CARVALHO
Recorrida : DRF GOIANIA - GO

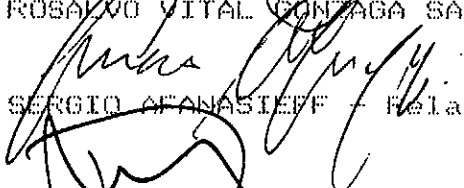
ITR - Não é devedor do ITR quem provar que pagou o que devia. **Recurso provido.**

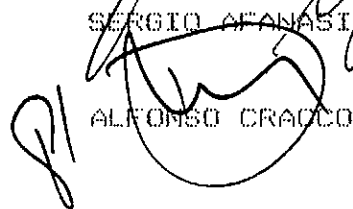
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VILELA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL CONTAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/JM/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.127-000.059/90-80
Recurso nº: 89.720
Acórdão nº: 203-00.260
Recorrente: ANTONIO VILELA DE CARVALHO.

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Sobradinho Pontal, cadastrado sob o nº 932.043.003.123-3, de sua propriedade, alegando que a guia do ITR foi emitida sem os benefícios de redução previstos em lei, apesar de ter efetuado o pagamento de todos os impostos anteriores, conforme comprovantes a partir de 1984.

Em seu expediente de fls. 13, datado de 26/09/91, o INCRA informa que:

"Em pesquisas em nossos arquivos foi constatado a existência de débito do exercício de 1983 ajuizado na Comarca do município do imóvel.

Em 28/03/91, através da Carta/INCRA/SR-60/C/Nº 120, solicitamos ao requerente a apresentação do comprovante de pagamento do referido débito, mas a carta foi devolvida juntamente com o Aviso de Recebimento-AR, constando do envelope o aviso de que o destinatário estaria ausente."

— (Carta devolvida e AR fls. 14).

A Autoridade Julgadora em 1º grau prolatou decisão na qual menciona existência de débito ajuizado, referente ao exercício de 1983, com a seguinte Ementa:

"ITR/90 - Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

AS fls. 25 e 26 o Recorrente apresenta, Recurso a este Colegiado, onde reafirma as razões de sua impugnação. A respeito do débito ajuizado referente ao exercício de 1983, alega que dele só tomou conhecimento em 10/02/92, quando foi à Agência da Receita Federal de Jataí, que havia enviado a carta em 28/03/91 para endereço onde o Contribuinte não mais residia, motivo pelo qual a correspondência foi devolvida à referida ARF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.127-000.059/90-80
Acórdão nº 203-00.260

O débito de que tratava a correspondência foi quitado em 25/10/88, no total de Cz\$ 233.000,00, em cartório e, através deste, foi remetido cheque nominal no valor de Cz\$ 176.234,00, em favor do INTER, na data de 26/10/88, conforme comprovação anexa.

Ao final solicita que se proceda a anulação do débito ajuizado junto ao INTER e à Receita Federal e que se autorize a efetivação dos pagamentos do ITR e taxas anexas referentes aos exercícios de 1990 e 1991, com os benefícios e sem multas e outros acréscimos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.127-000.059/90-80
Acórdão nº: 203-00.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR - SERGIO AFANASIEFF

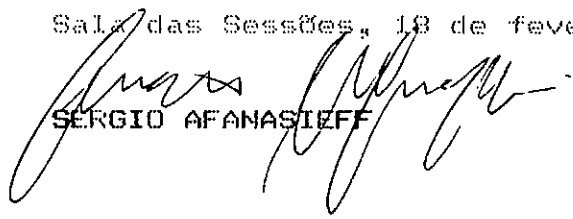
Entendo que assiste razão ao Recorrente.

A Autoridade de Primeiro grau baseou-se na informação do INCRA de que havia débito ajuizado, para prolatar sua decisão.

Como o Contribuinte comprovou que o débito que lhe era cobrado pelo INCRA por carta de 28/03/91, devolvida com o AR por não ter sido encontrado o destinatário, havia sido pago em 25/10/88 e que era o impedimento para que seu pleito fosse atendido, sucumbem as motivações do feito.

Com essas considerações, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF